



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2015.

Dispõe sobre critérios para renovação de frota de locadoras de veículos e contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para renovação de frota de empresas locadoras de veículos, bem como para contratação de serviços de transporte e locação de veículos pela Administração Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à locação de veículos de passageiros, bem como à contratação de serviço de transporte de pessoas ou coisas, em caráter permanente, e afins.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – locação de veículo: cessão de uso e gozo de veículo ao locatário, com transferência de posse, mediante retribuição;

II – prestação de serviço de transporte: fretamento contínuo de veículo, sem transferência da posse, para transporte de pessoas ou coisas, por requisição do contratante, ao longo da vigência contratual, mediante retribuição.

Art. 3º As empresas locadoras de veículos ficarão proibidas de oferecer aos seus clientes veículos com mais de 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

§ 1º O tempo de uso do veículo será contado a partir da data de recebimento que consta do documento fiscal de sua primeira venda, como veículo novo.

Art. 4º A Administração Pública não poderá contratar veículos com mais de 2 (dois) anos de uso e de 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, em suas licitações de prestação de serviço de transporte e de locação de veículos.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela licitação deverá estabelecer no instrumento convocatório ou contratual prazo para comprovação da exigência prevista no *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo contratual.

§ 2º O instrumento contratual deverá prever a substituição dos veículos que ultrapassarem, durante a vigência contratual, 2 (dois) anos de uso ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados, o que vier primeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente